

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2019**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Acrescenta no art. 146 da CF a possibilidade de o notário ou registrador poder optar pelo regime simplificado de tributação.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Sérgio Souza e outros)**

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. 146 .....

.....  
e) dispor sobre o notário ou registrador poder optar, perante à Secretaria da Receita Federal, pelo regime de tributação equiparado à pessoa jurídica podendo, inclusive, ingressar no regime simplificado previsto no art. 18, §5º-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A compensação devida ao Registro Civil das Pessoas Naturais tem caráter indenizatório não tributável, quando destinada à prática de ato gratuito determinado em lei ou ao funcionamento mínimo obrigatório na sede ou em maternidade pública.”.

**JUSTIFICATIVA**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é PACÍFICO no sentido de que, para fins de tributação, a prestação do serviço cartorial possui natureza de atividade empresarial dada maneira de organização e realização das atividades cartoriais, entendimento este, frisa-se, amparado em decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI 3089 que fixou a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN pelos cartórios:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVICO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.
2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 434.355/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

"É firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF. **RECONHECIDO O CARÁTER EMPRESARIAL PELO STF**, descabido o benefício do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68 aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA ao determinar a incidência de ISS sobre serviços cartorários na forma variável" (STJ, EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Não obstante o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, o sistema tributário não permite que o notário e o registrador possam se enquadrar no regime simplificado de tributação para fins de equiparação à pessoa jurídica, sujeitando-se à tributação como pessoa física muito embora desempenhem atividades tipicamente empresariais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2019.

Sérgio Souza  
Deputado Federal - MDB/PR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019**

## **APOIAMENTO À EMENDA ADITIVA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, 2019**

“Acrecenta no art. 146 da CF a possibilidade de o notário ou registrador poder optar pelo regime simplificado de tributação.”.
